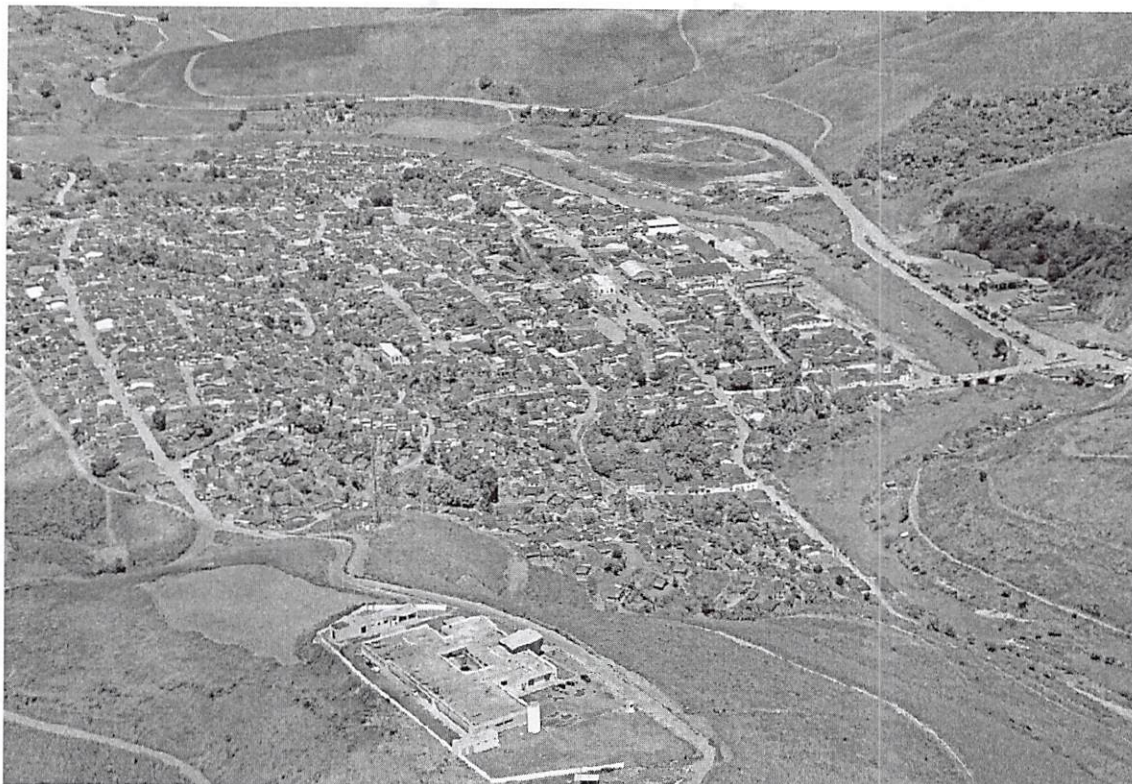


LEI 309/2020
LDO - LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
2021



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230111090223.pdf>
assinado por: idUser 195



PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Marivaldo Silva de Andrade

LEI Nº 309/2020.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2021, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II
Seção Única
Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades;
- II – de Metas Fiscais;
- III – de Riscos Fiscais;



Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

§2º. O Município está vinculado unicamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com administração financeira a cargo da Receita Federal do Brasil e gestão previdenciária pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cabendo a União o demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e atuarial do RGPS.

§3º. As informações dispostas no inciso VI do §1º. Deste artigo, seguirá sem valores, por não pertencer ao Município que não instituiu RPPS.

Art. 3º. Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2021, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário para o setor público municipal de R\$ 958.000,00 (Novecentos e cinquenta e oito mil de reais).

Art. 4º. Em consonância com a Nota técnica SEI no 12.774/2020/Ministério da Economia, as estimativas de arrecadação, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Anuais serão revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, considerando-se o novo cenário da situação econômica do país e as novas previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e da inflação deste e dos próximos exercícios, bem como eventual remodelação das prioridades e metas à vista do enfrentamento da pandemia do COVID-19.

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária



Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 6º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 7º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2021, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.



§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2021, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§4º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicadas pela secretaria do tesouro nacional (STN).

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, bem como a estimativa para 2020;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2018 e 2019 e fixada para 2020;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2021 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;



- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do §6º. Do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 10. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 12. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 13. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2021, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2021, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:



I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 19. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III

Seção II

Dos Créditos Adicionais

Art. 20. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 não conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, sendo obrigatório o poder executivo, solicitar ao poder legislativo, as autorizações competentes para este fim, em relação ao total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 21. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.



§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 22. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 23. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.



Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 24. O limite estabelecido no art. 20, será duplicado as suplementações de dotações para atendimento das despesas a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento;
- VIII - Do Poder Legislativo;
- IX - Pagamento de Precatórios e sentenças judiciais;
- X - Para despesas vinculadas ao combate às catástrofes, secas, epidemias (atualmente as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias)

Art. 25. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
 - III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
 - IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.



Art. 26. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 27. Havendo a necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 28. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 29. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizada na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III
Seção Única
Do Superávit Financeiro

Art. 30. A lei orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV
Seção Única
Das alterações na legislação tributária

Art. 31. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 32. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.



Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 34. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2020 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2021.

Art. 35. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 36. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2020 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 37. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.



Parágrafo único. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 39. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade (as vinculadas no enfrentamento da COVID-19 e a outras doenças infecto-respiratórias), devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 40. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.



Art. 41. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 42. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção II
Da previdência

~~Art. 43. O Regime Próprio de Previdência Social poderá ser estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.~~

~~Art. 44. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento, caso seja instituído o Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2021.~~

~~Art. 45. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.~~

~~Art. 46. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social — RPPS.~~

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005.



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 47. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 48. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2021, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2020, devendo ser ajustada em fevereiro de 2021, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 49. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2021.



Art. 50. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das subvenções

Art. 51. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2021, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2020;



VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2021, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VII
Dos consórcios

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.



§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e da portaria STN 274 de 13 de maio de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3º O consórcio encaminhará à prefeitura até o dia 10 de setembro de 2020 a parcela de seu orçamento para o exercício subsequente, no tocante a inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º O consórcio que receber recursos municipais enviará mensalmente, em meio eletrônico os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito da consolidação das

contas anuais e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária conforme preceitua os Manuais de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais

Art. 53. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.



CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 54. O orçamento para o exercício de 2021 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 55. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OSs e das OSCIPs e Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado e para Pessoas Físicas

Art. 56. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 57. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação em âmbito municipal, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:



I – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;

II - pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas;

a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações, bem como em regulamentação municipal.

§ 3º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no

art. 49 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Após a assinatura do convênio ou quaisquer instrumentos congêneres, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do referido instrumento.

§ 7º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente.



§ 8º Os instrumentos de parceria celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão prever custos indiretos necessários à execução do objeto seja qual for a proporção em relação ao valor pactuado, desde que expressamente autorizados pela autoridade competente do concedente e demonstrados no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 9º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 58. Fica facultado aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Municipal ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I

Das despesas novas

Art. 59. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 60. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99, Decreto nº 4.412 de 18 de junho de 2018 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho



Art. 61. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 62. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 63. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 64. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.



CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 65. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2021 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 66. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 67. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 61 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

~~Art. 68. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica, desde que seja instituído através de legislação o RPPS para o exercício de 2021.~~

Art. 69. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2021, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.



CAPÍTULO VII
Seção Única
Da participação da população e das audiências públicas

Art. 70. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2020, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional

CAPÍTULO VIII
Seção Única
Da celebração de operações de crédito

Art. 71. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2021, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2021, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do



Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 72. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX
Seção Única
Das disposições gerais

Art. 73. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2020 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 74. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2021, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2020, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 75. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.



II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 76. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 77. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 78. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto as emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2021, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 79. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2021, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 80. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.



Art. 81. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 82. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Prioridades (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO III).

Art. 83. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2021, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 84. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. As informações constantes no *caput* deste artigo, serão disponibilizadas em meio digital no portal de transparência do Município, bem como nas plataformas digitais do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atendendo a todos os requisitos previstos na Resolução TCE-PE nº 33 de 06 de junho de 2018.

Art. 85. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 86. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de



programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.

CAPÍTULO X

Seção Única

Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público Educação Básica

Art. 87. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2021.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação

básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 88. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 89. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na Resolução nº 2, de 23 de janeiro de 2009, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.



§ 2º. Caso a Emenda da Constituição, cuja ementa é tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, seja sancionada após da elaboração da Proposta Orçamentária para 2021, poderá o Poder Executivo Municipal solicitar as alterações durante a tramitação do Poder Legislativo e respeitado o Regimento Interno bem como a Lei Orgânica Municipal.

Art. 90. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro podendo ser alterado em outros meses desde que a diferença dos meses não contemplados no aumento sejam pagos até o final do exercício.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 91. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conforme cronograma estabelecido no art. 81 desta Lei, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI

Seção Única

Do Controle Interno

Art. 92. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XII

Seção Única

Dos Restos a pagar

Art. 93. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



§ 2º. Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão bloqueados pela Administração Municipal em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no sistema informatizado de execução financeira do orçamento em consonância com as determinações do Decreto Federal nº 9.428, de 28 de junho de 2018.

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II – Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III – Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujo os saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV – Anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V – Anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviço públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI – Cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária e financeira deverá ser preservado o equilíbrio das contas públicas, evitando-se a geração de despesas sem lastro financeiro.

CAPÍTULO XIII

Seção Única

Do SICONFI

Art. 95. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a Resolução TCE PE Nº 20 de 30 de setembro de 2015 e suas atualizações e a Portaria nº 549 de 07 de agosto de 2018.

CAPÍTULO XIV

Seção Única

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados



Art. 96. O controle de custos, no âmbito de Administração Pública Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Municipal, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao município.

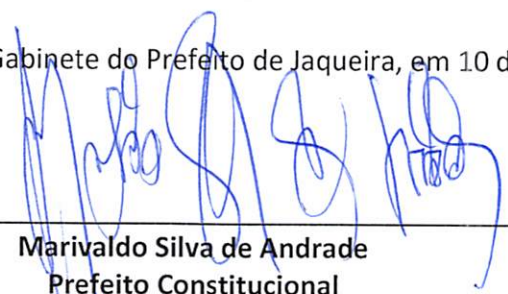
Art. 97. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas prevista com as realizadas.

Art. 98. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos e modificados indicadores de desempenho dos programas de trabalho da revisão do Plano Plurianual 2021, por meio do Decreto.

CAPÍTULO XV
Seção Única
Da vigência

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jaqueira, em 10 de dezembro de 2020.

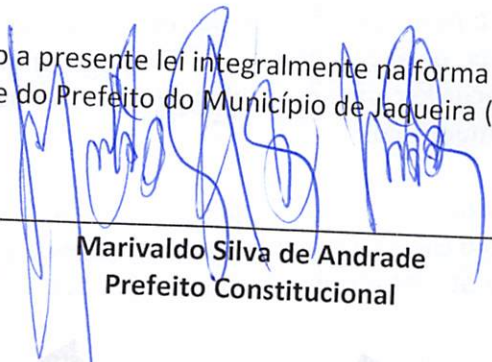


Marivaldo Silva de Andrade
Prefeito Constitucional



2020.

Sanciono a presente lei integralmente na forma da Constituição Federal.
Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira (PE), em 10 de dezembro de



Marivaldo Silva de Andrade
Prefeito Constitucional



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230111090223.pdf>
assinado por: idUser 195



ESTADO DE PERNAMBUCO - GOVERNO MUNICIPAL DE JAQUEIRA



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230111090223.pdf>
assinado por: eUser 195

ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2021

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

PROGRAMAS E AÇÕES

META -01

Programa: **AMPLIAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO PODER LEGISLATIVO.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

META -02

Programa: **ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO**

Garantir uma gestão transparente e eficiente.

META -03

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.**

Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.

META -04

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

META -05

Programa: **REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.**

Reequipar a administração municipal para tornar eficientes os serviços.

META -06

Programa: **DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL.**



Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

META -07

Programa: **CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**

Capacitar e treinar servidores municipais para tornar eficientes os serviços públicos.

META -08

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.**

Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

META -09

Programa: **COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS.**

Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.

META -10

Programa: **APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM SOCIEDADE CIVIL.**

Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

META -11

Programa: **AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO.**

Ampliar e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

META -12

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.**



Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material.

META -13

Programa: **CONTROLE INTERNO**

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Município, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

META -14

Programa: **PROGRAMA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Implantar um processo moderno de gestão tributária, respaldado em um Cadastro, obtido a partir de um recadastramento Imobiliário e mobiliário, associado a utilização de Sistemas Informatizados inteligentes, que auxiliem uma melhor fiscalização e gestão nas áreas sociais do Município.

META -15

Programa: **GUARDA MUNICIPAL**

~~Manutenção da Guarda Municipal.~~

META -16

Programa: **PROGRAMA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO.**

Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada à nutrição e manutenção da saúde humana.



META -17

Programa: SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO

Retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

Promover a Reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, estendendo ações do Centro de Convivência do Idoso para a zona rural.

Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua autoestima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.

META -18

Programa: GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle na área de desenvolvimento social municipal.

Garantir que o órgão gestor tenha instituído na sua estrutura formal as seguintes áreas: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e a área de gestão do SUAS com competência de Vigilância Socioassistencial.

Garantir que 37 trabalhadores de nível médio e superior sejam empregados públicos estatutário ou celetista.

META -19

Programa: PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. - PAEFI

Fomentar a redução de risco pessoal e social em decorrência da exposição a situações de extrema vulnerabilidade (abandono, violência física, psíquica e/ou sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, entre outras que caracterizam o fenômeno da exclusão social dos indivíduos).



META -20

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - SCFV**

Retirar crianças com idade inferior a 16 anos da prática de trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

META -21

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PAIF**

Prevenir situação de risco por meio de desenvolvimento de potencialidade e aquisição e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Acompanhar pelo PAIF as famílias beneficiárias do PBF.

Acompanhar pelo PAIF as famílias com membro integrantes do BPC.

Acompanhar pelo PAIF as famílias com até ½ salário registrado no Cadastro único.

Reforma e ampliação da sede CRAS.

META -22

Programa: **GESTÃO IGDM**

Contribuir para redução da fome, da pobreza, da desigualdade e de outras formas de privação vividas pelas famílias mais excluídas.

Inserir no Cad Único os beneficiários do BPC.

META -23

Programa: **GESTÃO IGD SUAS**

Promover a reintegração dos jovens ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

Adequar a Legislação Municipal à Legislação do SUAS.

META -24

Programa: **ASSISTÊNCIA EMERGÊNCIAL AS VÍTIMAS DE CALAMIDADE**



Prover concessão de benefícios para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

META -25

Programa: **JUVENTUDE CIDADÃ**

Resgatar os jovens que se encontram em situação de risco pessoal e social, reinserindo-os ao convívio familiar, comunitário e social.

META -26

Programa: **PROGRAMA BRASIL SEM MISÉRIA**

Elevar as rendas e as condições de bem estar da população de extrema pobreza que ainda não foram incluídas de forma integrada nos mais programas do governo.

META -27

Programa: **LIBERDADE VIGIADA**

Implementar o estatuto da criança e adolescente na medida sócio educativa em meio ambiente aberto.

META -28

Programa: **TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES.**

Contribuir para a redução da fome, da pobreza, da desigualdade e de outras formas de privação vividas pelas famílias mais excluídas.

META -29

Programa: **ASSISTENCIA SOCIAL GERAL.**

Prestar assistência social às pessoas necessitadas prestar, através de doações, de agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.

META -30

Programa: **PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS**



Promover o desenvolvimento integral das crianças até os três anos de idade.

META -31

Programa: **CONSTRUÇÃO DE CRECHE**

Construção de creche para o município.

META -32

Programa: **CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA**

Construção do centro de convivência para o município.

META -33

Programa: **EMIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Fornecimento e segunda via de documentos como registro de nascimento, registro de casamento, carteira de trabalho, reservista, dentre outros.

META -34

Programa: **ASSISTENCIA A INFANCIA E A JUVENTUDE.**

Executar ações de apoio a criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

META -35

Programa: **ATENDIMENTOS ESPECIAIS**

Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

META -36

Programa: **SECRETARIA DA MULHER E JUVENTUDE**



Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

META -37

Programa: **COMBATE DA VIOLÊNCIA AS MULHERES.**

Construir ambiente adequado para atender as vitima de abuso sexual e domestica; Implantar Casa de Abrigo para as mulheres em situação de extremo risco pessoal e social.

META -38

Programa: **PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO.**

Assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores inativos do Município e seus pensionistas e dependentes.

META -39

Programa: **ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE.**

Manter as estratégias de Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

META -40

Programa: **ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA.**

Ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde.

META -41

Programa: **VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.**



Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas, tais como poliomielite, gripe, tétano, rubéola, dentre outros.

META -42

Programa: **ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS.**

Fomentar o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos.

META -43

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MUNICIPAL.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle dos programas na área da saúde.

META -44

Programa: **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD.**

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.

META -45

Programa: **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.**

Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.

META -46

Programa: **REEQUIPAMENTO DA SAÚDE.**

Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.

META -47

Programa: **CONTRATAÇÃO PROFISSIONAL**



Contratação de terapeuta ocupacional.

META -48

Programa: **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESPECIAL**

Aquisição de veículo para deficientes.

META -49

Programa: **IMPLANTAÇÃO DE ESPECILIDADE**

Implantação de odontologista com sua devida manutenção e odontomóvel para atendimento em extremidades deste município.

META -50

Programa: **IMPLANTAÇÃO DO NASF**

Implantação do NASF no município, onde vários profissionais da saúde atuem para promoção e reabilitação dos munícipes.

META -51

Programa: **SAÚDE NA ESCOLA – PSE.**

Fomentar a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes.

META -52

Programa: **AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE.**

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.

META -53

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE.**

Tornar eficiente as atividades de administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.



META -54

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

META -55

Programa: **PRÓLETRAMENTO**

Oferecer suporte a ação pedagógica aos professores das séries iniciais do ensino fundamental, contribuindo para elevar a qualidade de ensino e da aprendizagem da matemática, alfabetização e linguagem.

META -56

Programa: **INCENTIVO AO ENSINO SUPERIOR**

Assistir aos educandos nos diversos níveis para incentiva-los ao ensino superior.

META -57

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.**

Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.

META -58

Programa: **APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS.**

Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

META -59

Programa: **REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.**

Equipar as unidades educacionais do município.



META -60

Programa: **QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL.**

Expandir e melhorar a qualidade da educação básica.

META -61

Programa: **PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO.**

Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino.

META -62

Programa: **ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAEC, PNAEP, PNAEF, PNAEM).**

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

META -63

Programa: **REFORMA DO ARMAZEM**

Reforma do armazém onde é estocada a merenda escolar deste município.

META -64

Programa: **CONSTRUÇÃO DE MERCADO**

Construção do mercado para comércio dos produtos dos moradores da zona rural do município.

META -65

Programa: **EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO.**

Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

META -66



Programa: TRANSPORTE ESCOLAR.

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.

META -67

Programa: TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO.

Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.

META -68

Programa: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Oferecer ensino de 1º a 9º ano, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.

Universalizar, até 2021, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Universalizar, até 2021, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2021 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.



META -69

Programa: **DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE.**

Ampliar a oferta da educação profissional nos cursos de níveis técnico e tecnológico, com melhoria da qualidade.

META -70

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.

Universalizar, até 2021, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

META -71

Programa: **BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.**

Elevar o nível de alfabetização e de escolaridade da população de jovens e adultos.

META -72

Programa: **DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE).**

Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras de PDDE.

META -73

Programa: **PDE– PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR.**



Disponibilizar recursos financeiros a escolas públicas para apoiar a execução de ações da gestão escolar baseadas no planejamento participativo e que possam contribuir para a autonomia das instituições e para a melhoria da qualidade de ensino.

META -74

Programa: **INCLUSÃO DIGITAL.**

Facilitar o acesso à tecnologia da população menos favorecida.

META -75

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.**

Apoiar, em caráter suplementar, os sistemas de ensino na implementação da inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

META -76

Programa: **HORTA ESCOLAR.**

Incentivar os alunos principalmente da zona rural a trabalhar com agricultura.

META -77

Programa: **ESPAÇO PARA ATIVIDADES ESCOLARES**

Providenciar um espaço para o desenvolvimento da atividades de ensino deste município.

META -78

Programa: **AMPLIAÇÃO DE ESCOLA**



Ampliação da Escola Aécio Barros, fazendo a junção com o centro cultural, visando a melhoria da superlotação de estudantes em sala de aula.

META -79

Programa: **REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

META -80

Programa: **JAQUEIRA CULTURAL**

Realizar eventos no qual possa difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

META -81

Programa: **MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

META -82

Programa: **INFRA-ESTRUTURA URBANA.**

Oferecer infra-estrutura à população necessitada de espaços, vias e serviços públicos.

META -83

Programa: **HABITAÇÃO POPULAR.**

Melhorar as condições habitacionais da população carente.

META -84

Programa: **REFORMA DA QUADRA**

Reforma da quadra deste município.

META -85

Programa: **MANUTENÇÃO DE ESTRADAS**



Manutenção das estradas para zona rural deste município.

META -86

Programa: **AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA**

Reforma e ampliação da biblioteca pública, renovação de acervo, mobiliário e auditório.

META -87

Programa: **SANEAMENTO DE RUA**

Saneamento básico da Rua Luis Galdino no centro do Município de Jaqueira

META -88

Programa: **SANEAMENTO SIMPLIFICADO.**

Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com a sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde.

META -89

Programa: **ATERRO SANITÁRIO.**

~~Manter a operacionalidade do Aterro Sanitário, inclusive com investimentos em novas tecnologias.~~

META -90

Programa: **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.

META -91

Programa: **QUALIDADE AMBIENTAL.**



Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de riscos e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

META -92

Programa: **LIMPEZA DO RIO PIRANGI**

Limpeza do rio Pirangi.

META -93

Programa: **PRESERVAÇÃO**

Preservação das reservas do município.

META -94

Programa: **SERVIÇOS URBANO DE ÁGUA E ESGOTO.**

Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços públicos urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

META -95

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF.**

Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda.

META - 96

Programa: **ASSISTÊNCIA AO AGRICULTOR**

Abastecimento dos produtos usados pelos agricultores deste município, para fortalecer a agricultura familiar.

META -97

Programa: **IMPLANTAÇÃO DE CARROCINHA**

Implantação de canil para retirada de animais das ruas do município.



META -98

Programa: **GUARDA MUNICIPAL**

Implantação de guarda municipal para segurança dos munícipes.

META -99

Programa: **MANUTENÇÃO DO TRÂNSITO**

Sinalização horizontal e vertical na principal avenida do município e câmeras para monitoramento 24 horas dos principais bairros da cidade.

META -100

Programa: **ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR.**

Contribuir para a sustentabilidade da atividade agropecuária, mediante a implementação de políticas públicas e de mecanismos de apoio à produção à comercialização e ao armazenamento, bem como manter estoques de produtos agropecuários para a regularidade do abastecimento interno visando o equilíbrio de preços ao consumidor.

META -101

Programa: **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS.**

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

META -102

Programa: **CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS.**

Promover campanhas de vacinação de rebanhos.

META -103

Programa: **AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMARIOS.**



Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.

META -104

Programa: **IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL.**

Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.

META -105

Programa: **APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR.**

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e espacialização da gestão empresarial.

META -106

Programa: **MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES.**

Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas.

Melhoria da disposição dos boxes, otimização do espaço, visando favorecer a comercialização nas vendas.

META -107

Programa: **NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO.**

Fornecer instrumento prático e básico, para que os jovens possam atuar em funções iniciais em empresas do mercado formal.

META -108

Programa: **ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL.**

Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento d'água.



META -109

Programa: **QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS.**

Melhorar as condições das estradas do município.

META -110

Programa: **EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO.**

Melhorar o Trânsito e os serviços dos Transportes alternativos, mototáxi e outros.

META -111

Programa: **DESPORTO E LAZER MUNICIPAL.**

Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

META -112

Programa: **INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL.**

Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.

META -113

Programa: **RECUPERAÇÃO DO CLUBE SOCIAL**

~~Reforma do Clube Social para eventos do município.~~

META -114

Programa: **MANUTENÇÃO DO CAMPO**

Recuperação do campo de futebol da cidade.



META -115

Programa: IMPLANTAR E IMPLEMENTAR AS AÇÕES PREVENTIVAS, DE MITIGAÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID-19 E A OUTRAS

Doenças infecto-respiratórias, mantendo a estrutura de atendimento consolidada até que cessem todos os riscos da pandemia para o município.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE JAQUEIRA



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230111090223.pdf>
assinado por: eUser 195

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -
LDO/2021

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022				R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	%RCL (a/RCL)*100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	%RCL (b/RCL)*100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	%RCL (c/RCL)*100	
Receita Total	44.568	42.999	0,021	0,108	47.252	44.046	0,022	0,108	50.149	45.166	0,023	0,108	
Receitas Primárias (I)	43.552	42.018	0,021	0,106	46.175	43.043	0,021	0,106	49.008	44.138	0,022	0,106	
Despesa Total	43.936	42.389	0,021	0,107	46.727	43.557	0,022	0,107	49.647	44.714	0,022	0,107	
Despesas Primárias (II)	42.594	41.094	0,020	0,103	45.261	42.190	0,021	0,104	48.058	43.283	0,022	0,104	
Resultado Primário (I-II)	958	924	0,000	0,002	915	853	0,000	0,002	949	855	0,000	0,002	
Resultado Nominal	-1.846	-1.781	-0,001	-0,004	-855	-797	0,000	-0,002	-803	-723	0,000	-0,002	
Dívida Pública Consolidada	16.548	15.966	0,008	0,040	15.694	14.629	0,007	0,036	14.891	13.411	0,007	0,032	
Dívida Consolidada Líquida	16.548	15.966	0,008	0,040	15.694	14.629	0,007	0,036	14.891	13.411	0,007	0,032	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0,000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,0000	0,000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,0000	0,000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000	

Notas: Os valores do PIB Estadual para os exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do Estado e PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Variáveis	2019	2020	2021	2022	2023
Pib real (crescimento anual)	2,50	0,02	3,30	2,40	2,50
Taxa de juros implícito sobre a dívida (média % anual)	9,00	8,00	4,40	5,60	6,00
Cambio (R\$/US\$ - Final do ano)	4,42	4,42	4,29	4,20	4,25
Inflação Média (% anual) projetada	4,30	3,05	3,65	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	205.000.000	205.041.000	211.807.353	216.890.729	222.312.998
Receita Corrente Líquida - RCL*	37.139.916	38.514.093	41.190.822	43.621.080	46.238.345
Metodologia de cálculo dos valores constantes			1,0365	1,0728	1,1103

* A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante fator de multiplicação da soma da taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) e da taxa de crescimento do PIB



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	41.706	0,020	0,112	37.823	0,018	0,102	-3.883	-9,31
Receitas Primárias (I)	41.595	0,020	0,112	37.808	0,018	0,102	-3.787	-9,10
Despesa Total	41.588	0,020	0,112	36.927	0,018	0,099	-4.661	-11,21
Despesas Primárias (II)	41.119	0,020	0,111	35.672	0,017	0,096	-5.447	-13,25
Resultado Primário (I-II)	476	0,000	0,001	2.136	0,001	0,006	1.660	349
Resultado Nominal	-778	0,000	-0,002	-1.108	-0,001	-0,003	-330	42
Dívida Pública Consolidada	14.958	0,007	0,040	19.216	0,009	0,052	4.258	28
Dívida Consolidada Líquida	14.958	0,007	0,040	19.216	0,009	0,052	4.258	28

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2019 foi informado pela Fundação Getúlio Vargas - Centro de Contas Nacionais; IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	39.711	41.706	5,02	46.221	10,83	44.568	(3,575)	47.252	6,021	50.149	6,131
Receitas Primárias (I)	39.605	41.595	5,02	46.196	11,06	43.552	(5,724)	46.175	6,024	49.008	6,134
Despesa Total	39.259	41.588	5,93	46.238	11,18	43.936	(4,979)	46.727	6,352	49.647	6,251
Despesas Primárias (II)	38.864	41.119	5,80	45.084	9,64	42.594	(5,523)	45.261	6,261	48.058	6,181
Resultado Primário (I-II)	740	476	(35,68)	1.112	133,61	958	(13,873)	915	(4,495)	949	3,793
Resultado Nominal	-686	-778	13,41	-972	24,94	-1.846	89,897	-855	(53,705)	-803	(6,047)
Dívida Pública Consolidada	13.258	14.958	12,82	18.462	23,43	16.548	(10,365)	15.694	(5,164)	14.891	(5,116)
Dívida Consolidada Líquida	13.258	14.958	12,82	18.462	23,43	16.548	(10,365)	15.694	(5,164)	14.891	(5,116)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	71.874	75.837	5,514	78.873	4,003	42.999	(45,483)	44.046	2,436	45.166	2,542
Receitas Primárias (I)	68.628	71.964	4,861	75.883	5,446	42.018	(44,628)	43.043	2,439	44.138	2,545
Despesa Total	68.379	72.134	5,491	76.606	6,200	42.389	(44,667)	43.557	2,755	44.714	2,658
Despesas Primárias (II)	67.511	71.243	5,528	74.408	4,443	41.094	(44,772)	42.190	2,667	43.283	2,590
Resultado Primário (I-II)	1.117	721	(35,452)	1.475	105	924	(37,356)	853	(7,725)	855	0,283
Resultado Nominal	-720	-624	(13,333)	-462	-26	-1.781	285,455	-797	(55,270)	-723	(9,224)
Dívida Pública Consolidada	13.678	11.849	0,000	11.773	-1	15.966	35,612	14.629	(8,371)	13.411	(8,324)
Dívida Consolidada Líquida	13.546	11.849	0,000	11.773	-1	15.966	35,612	14.629	(8,371)	13.411	(8,324)



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

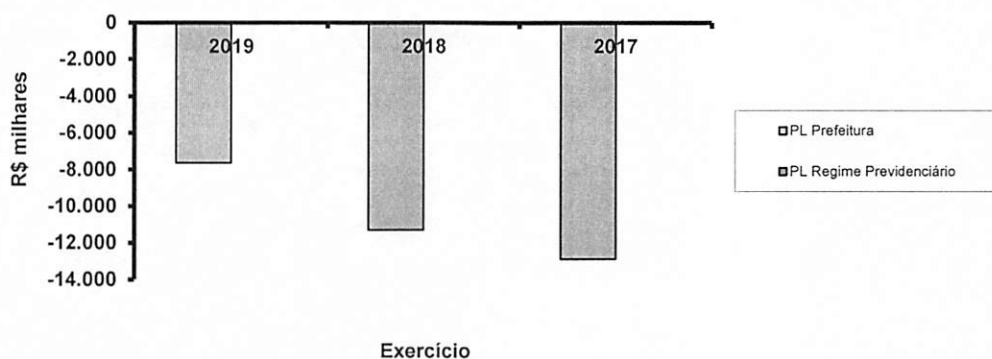
R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-7.649	100	-11.310	100	-12.899	100
TOTAL	-7.649	100	-11.310	100	-12.899	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

Evolução do Patrimônio Líquido



assinado por: idUser 195

http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230111090223.pdf

PORTAL DA TRANSPARENCIA



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
TOTAL	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2019 (a)	2018 (d)	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
TOTAL	0	0	0
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0



Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 PLANO PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I-II)	0	0	0

Obs.: Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)



assinado por: 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230111090223.pdf>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (V)	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (VI)	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²	0	0	0

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

Obs.: Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)



PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (IX)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais			
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I-II)	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (XII)	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XIII)	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)²	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			0
Recursos para Formação de Reserva			



PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2020	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2022	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2023	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2024	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2025	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2026	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2027	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2028	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2029	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2030	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2031	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2032	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2033	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2034	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2035	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2036	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2037	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2038	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2039	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2040	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2041	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2042	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2043	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2044	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2045	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2046	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2047	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2048	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2049	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2050	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2051	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2052	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2053	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2054	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2055	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2056	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2057	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2058	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2059	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2060	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2061	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2062	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2063	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2064	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2065	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2066	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2067	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2068	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2069	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2070	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2071	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2072	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2073	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2074	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2075	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2076	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2077	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2078	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2079	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2080	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2081	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2082	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2083	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2084	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2085	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2086	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2087	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2088	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2089	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2090	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2091	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2092	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2093	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -



PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2020	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2022	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2023	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2024	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2025	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2026	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2027	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2028	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2029	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2030	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2031	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2032	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2033	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2034	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2035	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2036	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2037	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2038	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2039	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2040	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2041	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2042	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2043	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2044	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2045	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2046	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2047	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2048	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2049	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2050	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2051	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2052	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2053	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2054	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2055	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2056	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2057	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2058	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2059	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2060	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2061	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2062	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2063	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2064	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2065	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2066	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2067	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2068	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2069	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2070	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2071	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2072	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2073	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2074	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2075	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2076	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2077	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2078	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2079	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2080	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2081	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2082	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2083	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2084	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2085	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2086	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2087	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2088	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2089	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2090	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2091	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2092	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2093	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Nota:
EXERCÍCIO – Essa coluna identifica os exercícios para as projeções das receitas e despesas.
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a): Essa coluna identifica a projeção das receitas previdenciárias provenientes das Contribuições Previdenciárias dos
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b): Essa coluna identifica as despesas estimadas com benefícios previdenciários, a serem desembolsados.
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c): Essa coluna identifica o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. Representa o resultado entre as
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d): Essa coluna identifica o valor estimado do saldo financeiro do RPPS, em valores correntes. Representa o



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
TOTAL						-

Nota:

1 - Não são estimado valores para renuncia de receita, relativo a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário - financeiro por ocasião da concessão do benefício durante o respectivo exercício.



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	3.874
(-) Transferências Constitucionais	778
(-) Transferências ao FUNDEB	1.829
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1266
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	1.266
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	-365
Novas DOCC	-365
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.631

Nota:

1 - As despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o município em 2020, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.079,00

2 - A projeção para 2021, de 6,95%, foi realizada considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista em 3,65% e considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2021 em 3,30%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2021 encaminhado ao Congresso Nacional.



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2018	Realizado 2019	Projetado 2020
RECEITAS CORRENTES	35.515	37.140	38.695
Receita Tributária	592	403	456
Impostos	505	313	354
Taxas	56	57	64
Dívida ativa	31	33	37
Receitas de Contribuições	117	94	97
Receita Patrimonial	22	15	15
Aplicações Financeiras	22	15	15
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	34.649	36.466	37.960
Parte do FPM	12.239	10.865	11.199
Ref. de Recursos do SUS - FMS	7.317	6.885	7.096
Outras Transferências Correntes	15.093	18.716	19.665
Receitas Correntes	135	162	167
Demais Receitas	135	162	167
RECEITA DE CAPITAL	914	683	2.000
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	914	683	2.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	36.429	37.823	40.695

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	41.429	43.928	46.625
Receita Tributária	533	618	716
Impostos	414	480	556
Taxas	75	87	101
Dívida ativa	44	51	59
Receitas de Contribuições	103	109	116
Receita Patrimonial	16	17	19
Aplicações Financeiras	17	18	19
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	40.598	42.993	45.573
Cota-Parte do FPM	11.977	12.683	13.444
Transf. de Recursos do SUS - FMS	7.590	8.037	8.520
Outras Transferências Correntes	21.032	22.272	23.609
Outras Receitas Correntes	179	190	201
Demais Receitas	179	189	200
RECEITA DE CAPITAL	3.139	3.324	3.524
Operações de Créditos	1.000	1.059	1.123
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	2.139	2.265	2.401
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	44.568	47.252	50.149

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.



http://coud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230111090223.pdf

assinado por: jUser 195

Ia - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	592	-
2019	403	-31,93%
2020	456	13,07%
2021	533	16,95%
2022	618	15,90%
2023	716	16,00%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	31	-
2019	33	6,45%
2020	37	13,07%
2021	44	16,95%
2022	51	15,90%
2023	59	16,00%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2021 a 2023.

2 - Com a derrubada do Veto nº 52/2016, o recolhimento do ISS será feito no município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde, e não mais no município do estabelecimento que presta esses serviços. Por este cenário, estimou-se um acréscimo de 5% a mais sobre a estimativa para o exercício de 2021.

3 - As projeções para 2020, 2021, 2022 e 2023 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 3,05%, 3,65%, 3,50% e 3,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021, 2022 e 2023 com os respectivos percentuais de 0,02%, 3,30%, 2,40% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2021 encaminhado ao Congresso Nacional.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	12.239	-
2019	10.865	-11,23%
2020	11.199	3,07%
2021	11.977	6,95%
2022	12.683	5,90%
2023	13.444	6,00%



Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	7.317	-
2019	6.885	-5,90%
2020	7.096	3,07%
2021	7.590	6,95%
2022	8.037	5,90%
2023	8.520	6,00%

Nota:

1 - As projeções para 2020, 2021, 2022 e 2023 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 3,05%, 3,65%, 3,50% e 3,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021, 2022 e 2023 com os valores percentuais de 0,02%, 3,30%, 2,40% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e adotados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2021 encaminhado ao Congresso Nacional.



Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	135	-
2019	162	20,00%
2020	167	3,07%
2021	179	6,95%
2022	190	6,30%
2023	201	6,00%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	914	-
2019	683	-25,27%
2020	2.000	192,83%
2021	3.139	56,95%
2022	3.324	5,90%
2023	3.524	6,00%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2018	Realizada 2019	Projetada 2020
DESPESAS CORRENTES	35.898	34.438	35.438
Pessoal e Encargos Sociais	22.751	22.462	23.152
Juros e Encargos da Dívida	253	148	96
Outras Despesas Correntes	12.894	11.828	12.191
DESPESAS DE CAPITAL	2.878	2.489	3.396
Investimentos	1.940	1.382	2.200
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	938	1.107	1.196
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	387
TOTAL	38.776	36.927	39.221

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES	38.313	40.744	43.277
Pessoal e Encargos Sociais	22.786	24.222	25.723
Juros e Encargos da Dívida	57	78	90
Outras Despesas Correntes	15.470	16.445	17.464
DESPESAS DE CAPITAL	5.209	5.543	5.904
Investimentos	3.924	4.155	4.405
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	1.285	1.388	1.499
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	414	439	466
TOTAL	43.936	46.727	49.647

Fonte:

1 - As projeções para 2020, 2021, 2022 e 2023 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 3,05%, 3,65%, 3,50% e 3,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2020, 2021, 2022 e 2023 com os respectivos percentuais de 0,02%, 3,30%, 2,40% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2021 encaminhado ao Congresso Nacional.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	22.751	-
2019	22.462	-1,27%
2020	23.152	3,07%
2021	22.786	-1,58%
2022	24.222	6,30%
2023	25.723	6,20%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	253	-
2019	148	
2020	96	
2021	57	-40,88%
2022	78	37,45%
2023	90	15,71%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 8,00%, 4,40%, 5,60% e 6,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2021 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	0	-
2019	0	
2020	387	-
2021	414	7,07%
2022	439	6,03%
2023	466	6,14%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	35.515	37.140	38.695	41.429	43.928	46.625
Receita Tributária	592	403	456	533	618	716
Receitas de Contribuições	117	94	97	103	109	116
Receita Patrimonial	22	15	15	16	17	19
Operações Financeiras (II)	22	15	15	17	18	19
Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	34.649	36.466	37.960	40.598	42.993	45.573
Outras Receitas Correntes	135	162	167	179	190	201
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	35.493	37.125	38.679	41.413	43.910	46.607
RECEITA DE CAPITAL (IV)	914	683	2.000	3.139	3.324	3.524
Operações de Créditos (V)	0	0	0	1.000	1.059	1.123
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	914	683	2.000	2.139	2.265	2.401
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	914	683	2.000	2.139	2.265	2.401
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	36.407	37.808	40.679	43.552	46.175	49.008
DESPESAS CORRENTES (X)	35.898	34.438	35.438	38.313	40.744	43.277
Pessoal e Encargos Sociais	22.751	22.462	23.152	22.786	24.222	25.723
Juros e Encargos da Dívida (XI)	253	148	96	57	78	90
Outras Despesas Correntes	12.894	11.828	12.191	15.470	16.445	17.464
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	35.645	34.290	35.343	38.256	40.666	43.188
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.878	2.489	3.396	5.209	5.543	5.904
Investimentos	1.940	1.382	2.200	3.924	4.155	4.405
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	938	1.107	1.196	1.285	1.388	1.499
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	1.940	1.382	2.200	3.924	4.155	4.405
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	387	414	439	466
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	37.585	35.672	37.930	42.594	45.261	48.058
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-1.178	2.136	2.750	958	915	949

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O resultado primário mede o comportamento fiscal da Administração durante o exercício. Esse resultado é representado pelo confronto entre as receitas e as despesas primárias. Neste demonstrativo, verifica-se se as receitas primárias (receitas orçamentárias excluídas as operações de crédito, os rendimentos de aplicações financeiras, juros e amortizações de operações de crédito, recebimento de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações) são suficientes para cobrir as despesas primárias. Em resumo, sua finalidade é verificar se os níveis dos gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação e, sobretudo, se os recursos são capazes de garantir o pagamento das dívidas de longo prazo.





MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018 (b)	2019 (c)	2020 (d)	2021 (e)	2022 (f)	2023 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	20.324	19.216	18.394	16.548	15.694	14.891
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	0	0	0
Ativo Financeiro	1.680	2.685	238	131	137	143
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	5.333	5.197	4.677	4.210	4.210	3.789
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	20.324	19.216	18.394	16.548	15.694	14.891
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	20.324	19.216	18.394	16.548	15.694	14.891
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-955	-1.108	-822	-1.846	-855	-803

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

*: Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

** : Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2017.



MUNICÍPIO DE JAQUEIRA - ESTADO DE PERNAMBUCO

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	R\$ milhares 2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	20.324	19.216	18.394	16.548	15.694	14.891
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	20.324	19.216	18.394	16.548	15.694	14.891
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	0	0	0
Ativo Disponível	1.680	2.685	238	131	137	143
Haveres Financeiros	6	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	5.333	5.197	4.677	4.210	4.210	3.789
DCL (III) = (I-II)	20.324	19.216	18.394	16.548	15.694	14.891

Nota:

- 1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.
- 2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2019	2020	2021	2022	2023
FGTS	0	0	0	0	0
INSS	18.896	18.100	16.290	15.476	14.702
PASEP	141	124	97	65	43
CELPE	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	179	170	162	153	146
TOTAIS	19.216	18.394	16.548	15.694	14.891

- 3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2019 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2019
 Realizável de 2019
 (=) Ativo Financeiro de 2019
 (-) Restos a Pagar
 (=) Saldo Financeiro de 2019
 (+) Resultado Primário provável para 2020
 (=) Saldo Financeiro projetado para 2020
 (=) Disponibilidade Financeira projetada para 2020

Valores em milhares (R\$)

2.685
0
2.685
5.197
-2.512
2.750
238
238



ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNO MUNICIPAL DE JAQUEIRA



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/52-20230111090223.pdf>
Assinado por: eUser 195

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2021

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

RISCOS FISCAIS

O anexo de Riscos Fiscais tem como alicerce o princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo define e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias:

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva



conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

Como uma grande parte das despesas do Município decorre das obrigações constitucionais e legais e estas estão sujeitas a mudanças devido a alteração na legislação, o Município fica exposto a riscos orçamentários que se encontram fora de sua governabilidade.

Outro risco visível decorre do fato de os Municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação, assistência social e iluminação pública.

2. RISCOS RELACIONADOS ÀS VARIAÇÕES NA RECEITA - O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com consequências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e



Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

No exercício de 2021 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2018, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.



3. RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES –

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Finalmente, destacamos que com a crise econômica, a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Jaqueira.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.



DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

(LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Demandas Judiciais	R\$ 200.000,00	Abertura de créditos adicionais	R\$ 550.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Assistência a Epidemias e Doenças	R\$ 350.000,00		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	R\$ 550.000,00	SUBTOTAL	R\$ 550.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 1.243.000,00	Limitação de empenhos de Despesas para as fontes de recurso com receitas frustradas, sendo que após a apuração da frustração de arrecadação efetue medida através de ato do Poder Executivo.	R\$ 1.243.000,00
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais	0,00		
SUBTOTAL	R\$ 1.243.000,00	SUBTOTAL	R\$ 1.243.000,00
TOTAL	R\$ 1.793.000,00		R\$ 1.793.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.



Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública.

Discrepâncias de Projeções:

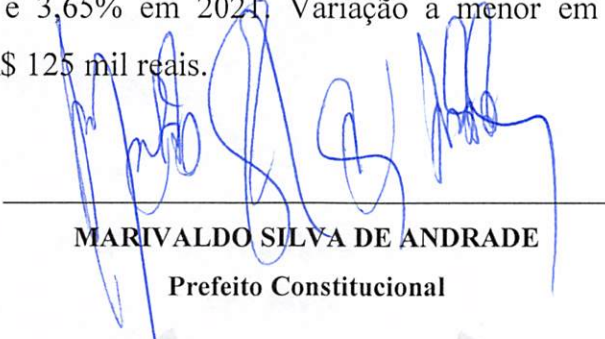
Impactos da Pandemia COVID – 19 - Em razão desta situação imprevista, neste momento ainda não é possível conhecer os efeitos e impactos que assolarão a arrecadação municipal. O cenário econômico ainda é incerto. Existem inúmeras previsões de recuo econômico tanto nas esferas municipais, estaduais e federal, o que afetará de forma contundente a arrecadação. Ao mesmo tempo, tramita no Congresso Nacional proposta de Lei que prevê a recomposição aos municípios brasileiros de eventuais perdas de arrecadação, entretanto, não há até este momento, confirmação sobre a aprovação da proposta ou a forma como ocorrerá indicada recomposição, fator que impossibilita agregar qualquer previsão de forma efetiva neste anexo de riscos fiscais. Deste modo, considerando os prazos legais de entrega desta peça orçamentária, assinalamos que a possível queda de arrecadação acarretará em medidas de redução de despesas de forma proporcional no curso do exercício.

Taxa de Crescimento Econômico (PIB) - Para apurar a receita foi considerado um cenário econômico positivo em relação ao ano de 2021. Caso isso não se concretize, haverá discrepância de projeções, uma vez que, tanto os repasses intergovernamentais, sendo o FPM o mais expressivo deles, como as receitas tributárias, além das demais, são influenciadas pelo desempenho da economia nacional. Por cautela, para um cenário negativo, o cálculo da discrepância projetou queda de 3% das principais receitas, ao desconsiderar o



crescimento da atividade econômica (-5,95%¹ em 2020 e 3,30% em 2021, ambos referentes ao Produto Interno Bruto – PIB).

Inflação (IPCA) - Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 1,72% em 2020 e 3,65% em 2021. Variação a menor em 0,3% reduziria a arrecadação em R\$ 125 mil reais.



MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional



¹ Segundo o boletim FOCUS divulgado pelo Banco Central. Este impacto advém dos efeitos econômicos da COVID – 19.